



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902220/2015-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.414 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente SLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.414 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.902220/2015-48

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 10-68.539 - 5ª Turma da DRJ/POA, sessão de 26 de março de 2020, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 2/9) em face da emissão de Despacho Decisório (DD) que não reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo informado no Pedido de Restituição (PER) nº 09205.11019.140711.1.2.02-7458 (fls. 60/66). O contribuinte pretendeu compensar em outras 15 Dcomp (fl. 75) o crédito nele informado, utilizando-se de suposto saldo negativo referente ao ano-calendário (AC) 2009, no valor original de R\$ 193.269,64.

Por meio do DD eletrônico (fls. 77) não foi reconhecido crédito no PER. Quanto às parcelas de composição do crédito informadas, as retenções na fonte não foram confirmadas em sua integralidade, não restando saldo negativo disponível, conforme quadro 3 do DD reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	193.269,64	179.004,25	0,00	0,00	0,00	372.273,89
CONFIRMADAS	0,00	0,00	179.004,25	0,00	0,00	0,00	179.004,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 193.269,64 Valor na DIPJ: R\$ 193.269,64
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 372.273,89
IRPJ devido: R\$ 179.004,25
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada e INDEFIRO o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentados nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
197.680,61	39.536,00	72.182,20

Para identificação das declarações de compensação não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada desse despacho em 13/08/2015 (fl. 78), a interessada apresentou, em 08/09/2015, a manifestação de inconformidade onde expressa a sua contrariedade e reitera a existência de crédito informado no PER em questão.

As alegações da manifestante se apoiam na existência de erro na confecção do PER. Ao informar o exercício, teria cometido o equívoco de se referir o ano de 2011, quando na realidade deveria ter sido informado o exercício de 2010. Em outras palavras as retenções e os pagamentos de estimativa que constituem o crédito referem-se ao AC2009.

Assim, as fontes informadas ao exercício de 2010 (AC2009) são concernentes aos mesmos responsáveis, e os pagamentos de estimativa (fl. 59) são também deste exercício, e substituem os informados no PER.

A corroborar a sua tese anexa cópia das DIRF das fontes pagadoras, cópias do livro Razão, cópias das DIPJ2011 original e retificadora e, bem como cópia da DIPJ2010.

Postula a integral procedência da manifestação, para que uma vez superado o erro de preenchimento, seja reconhecido o direito creditório e homologadas integralmente as compensações.

É o relatório.”

Em sessão de sessão de 26 de março de 2020, a 5ª Turma da DRJ/POA, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 163/171, buscando a reforma da decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

A decisão recorrida foi cientificada em 12/05/2020 (fl. 159), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 163/171), em 09/06/2020 (fl. 161), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a não homologação do PER nº 09205.11019.140711.1.2.02-7458, em razão do não reconhecimento integral do direito ao crédito de saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário 2009.

Sobre a questão inaugural, a respeito ao erro de preenchimento do PER, cabe destacar que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, com os quais concordo, revelaram-se bastante consistentes e não foram alvo de contestação no recurso voluntário, reprodução literal da manifestação de inconformidade, ora passando a adotá-los, também, como razões de decidir, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/ 2023:

“Erro Material

A lide versa sobre a possibilidade de um erro material cometido no preenchimento de uma declaração impedir o exercício de um direito manifesto da contribuinte.

O alegado erro de preenchimento do PER nº 09205.11019.140711.1.2.02-7458 (fls. 60/66), por ter, segundo manifestante, se equivocado na menção do exercício a que se referia o crédito decorrente do saldo negativo, não é passível de correção via manifestação de inconformidade.

Primeiro porque caberia ao contribuinte, em procedimento próprio, ter efetuado o seu cancelamento e apresentar nova declaração indicando corretamente os créditos e as compensações pretendidas, para que a Receita Federal do Brasil pudesse analisar a certeza e liquidez do crédito.

De outra parte, porque **não foi somente um erro de preenchimento na indicação do exercício do crédito**. As parcelas formadoras do crédito informadas no pedido de restituição (pagamentos e retenções) são todas referentes ao exercício 2011/AC 2010. Os pagamentos de estimativa de 2009, somam montantes diversos do valor informado no PER.

Toda a análise do direito creditório foi realizada com base nas informações prestadas pelo contribuinte no PER com demonstrativo de crédito e nas declarações a ele vinculadas.

Portanto **não se verificam as circunstâncias de inexatidão material passíveis de serem corrigidas** em sede de manifestação de inconformidade, pois, com a emissão do despacho decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pelo contribuinte. Os fatos apresentados na manifestação de inconformidade configuram uma modificação na situação consolidada.

O que o contribuinte pretende é o cancelamento de uma declaração e sua substituição por outro, o que implica, no caso presente, em inovação processual.

O CARF, no **acórdão nº 1003-000.098, de 07 de agosto de 2018**, bem retrata o entendimento sobre a impossibilidade de alteração da declaração de compensação nos casos em que o alegado erro implica em inovação processual, conforme abaixo:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente.”

Saldo Negativo - Retenções

Superada a impossibilidade de ocorrência de erro material analisa-se o AC2010. O crédito original decorrente do saldo negativo foi parcialmente reconhecido a favor do contribuinte, entretanto, a não homologação das compensações declaradas nas Dcomp vinculadas, se deveu ao fato desse crédito, não ter sido suficiente para gerar saldo negativo disponível para homologar os débitos informados.

A referida insuficiência foi ocasionada, como informado no DD (extrato abaixo), por duas causas:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DComp	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
45.987.062/0001-77	5706	181.145,66	0,00	181.145,66	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
49.416.407/0001-93	5706	12.123,98	0,00	12.123,98	Retenção na fonte não comprovada
Total		193.269,64	0,00	193.269,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Em relação às retenções da fonte pagadora CNPJ n.º 45.987.062/0001-77, Soufer Industrial Ltda, terem sido utilizadas em compensações que envolviam o crédito da manifestante decorrente de retenções no código 5706 (JCP que lhe foram pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio) com débitos de mesma natureza (imposto retido por ocasião do pagamento dos JCP aos seus próprios sócios ou acionistas) referentes ao AC2010. Tal previsão encontra respaldo no artigo 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, cujo procedimento estava previsto à época de ocorrência dos fatos, na Instrução Normativa n.º 900/20082.

Em relação a fonte CNPJ n.º 49.416.407/0001-93, Santa Isabel Implementos Agrícolas Ltda, por ter sido constatado a inexistência desta retenção.

Em verificação nos sistema DIRF, extrato abaixo, nota-se que as retenções existentes se resumem à empresa Soufer Industrial Ltda, e montam R\$ 245.332,09. (...)

As Dcomp utilizadas na compensação de crédito decorrente de retenção de JCP com débitos de mesma natureza foram homologadas em decisões desta turma de julgamento nos Processos de n.º 10865.720540/2014-09, 10865.720549/201410, 10865.721094/2014-41 e 10865.721096/2014-31 e montam o valor total de R\$ 245.332,09. Decorre daí ser inaceitável a utilização do mesmo crédito na composição do saldo negativo, a teor do art.º 9 da Lei n.º 9.249/95 c/c o art. 40 da IN n.º 900/2008. (grifos nossos)

No recurso voluntário, observa a Recorrente que, novamente, a avaliação teria sido feita em relação ao ano-calendário de 2010; que, nessa linha, jamais a efetiva existência do crédito seria confirmada, pois nesse ano não há mesmo saldo negativo apto a ser compensado; e que a avaliação deveria ter sido feita em relação ao ano-calendário de 2009, como exhaustivamente afirmado, deixando de recorrer sobre o mérito da análise, em relação ao ano-calendário de 2009, feito na decisão recorrida.

Quanto ao erro material, notar que, como bem observado pela decisão recorrida, **não foi somente um erro de preenchimento na indicação do exercício do crédito**, também as parcelas formadoras do crédito informadas no pedido de restituição (pagamentos e retenções) são todas referentes ao ano-calendário de 2010/exercício-financeiro 2011; os pagamentos de estimativa de 2009, somam montantes diversos do valor informado no PER; além disso, como apontado no recurso, além do PER ter sido preenchido equivocadamente, a DIPJ do ano-calendário de 2010/exercício-financeiro 2011, também teria sido.

Vale, nesse sentido, as conclusões alcançadas na apontada decisão precedente (Acórdão n.º 1003-000.098, de 07/08/2018) utilizada no acórdão recorrido, tendo em vista que:

“Apenas nas situações comprovadas de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). [...]

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. **Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório**, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp.” (grifei)

Neste sentido, afastada a possibilidade da correção do erro material e após o exame do saldo negativo do ano-calendário 2010/exercício-financeiro 2011, não há reparos a fazer ao Acórdão nº 10-68.539, da 5ª Turma da DRJ/POA, proferido, ficando claro que nesse processo não há crédito líquido e certo adicional a possibilitar as compensações relacionadas.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida